

二、應最少提前七日在青翠樓停車場入口張貼通告公佈前款所指的試驗期結束，並在兩份本地出版的報章連續兩期刊登有關通告，其中一份報章須為中文，而另一份須為葡文。

2. O termo do período experimental previsto no número anterior deve, com a antecedência mínima de 7 dias, ser publicado mediante aviso a afixar na entrada do Auto-Silo do Edifício Cheng Choi e publicação, por duas vezes consecutivas, na imprensa local, num jornal de língua chinesa e noutra de língua portuguesa.

第 6/2011 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈二零一一年一月十七日簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區政府與颱風委員會關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定》。該協定的中、英文正式文本及葡文譯本一併公佈。

二零一一年三月一日發佈。

行政長官 崔世安

Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2011

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Comité dos Tufões sobre os Procedimentos Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do Comité dos Tufões, feito em 17 de Janeiro de 2011, nas suas versões autênticas em línguas chinesa e inglesa, acompanhadas da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 1 de Março de 2011.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

中華人民共和國澳門特別行政區政府與颱風委員會 關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定

鑑於亞太經濟和社會委員會/世界氣象組織之颱風委員會（以下簡稱委員會）決定接受澳門特別行政區政府（以下簡稱政府）慷慨給予颱風委員會秘書處（以下簡稱秘書處）設於澳門特別行政區（以下簡稱澳門特區）；

鑑於政府已提出向秘書處提供辦公用房（以下簡稱“房舍”）和提供自願現金捐款（以下簡稱“捐款”），供秘書處用於支付房舍的運轉和保養費用，且委員會已接受政府的建議；

鑑於颱風委員會與中華人民共和國政府於2006年12月7日締結了關於颱風委員會秘書處協定（以下簡稱“東道國協定”）；

鑑於委員會與政府（以下簡稱“雙方”）希望建立必要的條件以提升颱風委員會秘書處在澳門特區的地位，因為颱風委員會秘書處是政府間組織的執行機構，並由聯合國亞太區域發展支部之亞太經濟和社會委員會和聯合國專門機構之世界氣象組織所組成；及

鑑於雙方首份關於颱風委員會秘書處行政、財務及相關安排的協定已於2007年2月13日簽定，並應自雙方簽字之日起四年期後重新檢討。

基此，委員會與政府特商定如下：

第一條

一、政府應在秘書處在澳門特區設立期間或直到東道國協定第XV條規定終止為止，為秘書處的工作繼續提供房舍和必要的停車場地，免收租金、稅金、財產費和其他費用。

二、秘書處將繼續設於澳門路環十月初五馬路。

第二條

一、一旦有必要由政府充分授權的代表檢查、修繕、保養或重建房舍或其中的某部分，政府應事先通知颱風委員會。颱風委員會應作出適當安排，讓該授權代表進入房舍，但條件是不得不合理地妨礙秘書處履行職責。

二、政府應盡一切努力確保房舍周圍的活動不會對颱風委員會秘書處使用房舍造成不利影響。

第三條

一、政府應負責房舍的重大改善和修繕，其中包括對建築物、裝置、固定設施和設備進行結構修理和更換，並承擔所有費用和支出。在不免除政府對重大改建和修繕所承擔義務的前提下，颱風委員會應負責房舍室內的日常保養和零星修理，其費用從捐款中支付。

二、儘管會有與本條相反的情況，颱風委員會對因內亂、騷亂、破壞他人財產行為、飛機和其他飛行器、戰爭、洪災、地震或不可抗力原因對房舍造成損壞而需要進行的任何修繕或更換，不應承擔任何經濟責任和任何義務。若遇火災，颱風委員會的經濟責任應限於其按本協定第四條規定所承擔的義務。

第四條

一、颱風委員會應確保按澳門特區慣常方式為房舍投保合理金額的損失險。保險單應注明政府為附加受保方。如出現這類損毀，颱風委員會對政府的責任僅限於按本款的規定辦理和維持保險。若因上述風險或原因使房舍受到任何損毀或毀壞，颱風委員會不負責房舍的修復或重建。

二、颱風委員會應負責為房舍內的自有及其官員、雇員、代理、服務人員、賓客或分包商的財產、固定設施和設備投保或自保，並可為因颱風委員會占用房舍而在房舍發生的人身傷害或死亡、財產遺失或損壞辦理並維持公共責任險。

第五條

一、若房舍或房舍的任何部分因失火或任何其他原因遭到損毀，政府應在房舍只是部分損毀時修復房舍遭損毀的部分。颱風委員會單方認為房舍被全部毀壞或不再適合繼續占用的情況下，政府應避免不必要的耽擱，按照本協定有關提供房舍的類似條款和條件，為颱風委員會提供其可接受的其他適當的同類房舍，並應承擔秘書處遷入新房舍的所有直接和間接費用。

二、除本條第一款所規定的內容外，如果房舍已無法利用，或出現被抵押償債、沒收或其他合法處置的情況，或者如果政府提出提供新房舍，政府應避免不必要的耽擱，按照本協定有關提供房舍的類似條款和條件，為颱風委員會提供其可接受的其他適當的同類房舍，並應承擔秘書處遷入新房舍的所有直接和間接費用。秘書處應留在房舍直至新房舍可供占用之時。

三、政府保證秘書處的工作方案和活動，不會由於出現本條第一和第二款規定的情況而需要搬遷時受到不利影響。

第六條

若出現秘書處搬出房舍的情況，颱風委員會應按接收時的良好狀況，除掉合理磨損和不可抗力因素及事件造成的損壞，向政府交還房舍，政府理解不應要求颱風委員會把房舍恢復至颱風委員會或政府根據本協定可能進行的任何改建或改動之前的形狀或狀況。

第七條

一、當以下人員以公務目的參加颱風委員會的工作時，政府應避免不必要的耽擱，採取適當措施，盡快協助其進出澳門。

(一) 颱風委員會會員政府代表以及參加颱風委員會工作的聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會及世界氣象組織代表；

- (二) 颱風委員會的官員，其家屬及其他家庭成員；
- (三) 除颱風委員會的官員外，其他履行有關颱風委員會任務的人員及其家屬；
- (四) 經徵求政府意見後由颱風委員會授權作為傳媒或其他資訊機構的代表。

二、應為本條所提及的人員加急免費辦理簽證。

第八條

政府應按慣常方式為外地的颱風委員會官員提供附有家具的宿舍及支付醫療福利。

第九條

一、政府應提供每年總額至多為300,000.00美元整（叁拾萬美元）的捐款，供颱風委員會秘書處支配。此項捐款應作為嚴格專用捐款，用於支付如本協定附件所列明的秘書處工作人員的部分費用和日常運作費用。

二、政府應支付專業工作人員的薪酬，即氣象專家、水文專家及減少災害風險的專家。秘書處將根據澳門特別行政區政府的法律及規定中按相等於高級技術員的薪酬的水平於颱風委員會成員中招募。

三、政府應於年度初提供捐款。

四、捐款應於澳門特區銀行內透過特別的帳戶交存。

五、政府應按以下詳細資料將捐款存入銀行帳戶：

帳戶名稱：聯合國亞太經社會/世界氣象組織颱風委員會

銀行名稱：大西洋銀行

帳戶號碼：9005600458

銀行地址：澳門新馬路22號，郵政信箱465

銀行SWIFT碼：BNULMOMX

六、任何生成的利息均應存入捐款並根據本協定加以使用。

第十條

颱風委員會秘書處應負責捐款的管理，並向政府和颱風委員會負責。

第十一條

與捐贈基金相關的所有財務帳目及報表應以美元表示。

第十二條

一、捐贈基金應支付附件所列與秘書處有關的下列費用，以及簽約雙方以書面形式商定的其他費用。雙方每年將根據現有資金情況對本協定附件進行修訂。

二、颱風委員會須用捐贈基金以外的資金來源負責承擔秘書處不屬本條第一款範圍的活動費用。

三、在捐款的任何部分用於本協定附件所列項目以外的用途之前，應事先徵求政府的意見。

四、在本協定根據第十七條終止或本協定期滿之日，捐款的剩餘部分將繼續由颱風委員會持有，直至用該筆資金支付了颱風委員會的所有費用為止。之後，捐款的所有結餘及利息（如有的話），須與第十四條中提及的最後財產報告一併退還政府。

第十三條

- 一、捐贈基金贊助的設備、用品和其他財產的所有權屬颱風委員會。
- 二、政府專為秘書處使用目的所提供的任何可移動和不可移動財產及設施仍屬於政府的財產。

第十四條

- 一、捐贈基金只服從政府慣常方式的內部和外部審計程序。
- 二、颱風委員會應向政府提供根據政府的慣常方式會計和報告程序編製的以下報表和報告：
 - （一）顯示截至每年十二月三十一日的收入、支出、資產和負債情況的年度財務報表。
 - （二）在本協定期滿或終止之日起六個月之內提出最後報告和最後報表。

第十五條

- 一、本協定可應任何一方請求，通過相互同意加以修訂。任何此類修訂應以書面形式並由雙方共同簽字。
- 二、如政府內部和外部審計員發現基金被濫用或與帳目不符，政府保留中止全部或部分付款，又或要求退款的權利，包括捐款生成的利息。在此情況下，颱風委員會應根據審計建議和政府的慣常方式向政府退賠。

第十六條

颱風委員會與政府對本協定的解釋或適用方面的任何分歧，應尋求友好一致的解決方案。颱風委員會與政府關於本協定的解釋或適用的任何爭端應根據東道國協定第XIV條解決。

第十七條

- 一、本協定在雙方簽字之日起生效。
 - 二、本協定應自雙方簽字之日起四年期內重新檢討續期的可行性。本協定在東道國協定根據其第XV條而終止時隨之終止。
- 本協定，一式兩份，每份均用中文和英文寫成及簽署，兩種文本同等作準。

中華人民共和國澳門
特別行政區政府代表

颱風委員會代表

運輸工務司司長

颱風委員會主席

劉仕堯

全炳成

日期：17/01/2011

日期：17/01/2011

附件

項目名稱

工作人員

專業工作人員

輔助工作人員

設備

家具

信息技術設備

辦公設備

辦公用品

辦公室的經營管理

辦公室的保安和安全費用

辦公室的清潔和維修保養

通信（電話，傳真，郵資，互聯網/電子郵件費、傳播費用）

公共事業和雜費

出版物

信息和參考資料（不包括具體項目的出版物）

**AGREEMENT
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION
OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
AND THE ESCAP/WMO TYPHOON COMMITTEE
REGARDING
ADMINISTRATIVE, FINANCIAL AND RELATED ARRANGEMENTS
FOR THE TYPHOON COMMITTEE SECRETARIAT**

WHEREAS in view of the decision of the ESCAP/WMO Typhoon Committee (herein after “the Committee”) to accept the generous offer of the Government of Macao Special Administrative Region of China (hereinafter “the Government”) to host the Typhoon Committee Secretariat (hereinafter “TCS”) in the Macao Special Administrative Region (hereinafter “MSAR”);

WHEREAS the Government has offered to provide office premises for the Secretariat (hereinafter “Premises”), and to make a voluntary contribution in cash to be used by the Secretariat in meeting the cost of the operation and maintenance of the Premises (hereinafter “the Contribution”), and the Committee has accepted the Government offer;

WHEREAS on 7 December 2006, the Committee and the Government of the People’s Republic of China concluded an Agreement concerning the TCS (hereinafter “Host Country Agreement”);

WHEREAS the Committee and the Government (hereinafter “the Parties”) wish to establish the necessary conditions to dignify the functions of the TCS in MSAR, as executive body of an intergovernmental organization created under the auspices of the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (ESCAP), the regional development arm of the United Nations for the Asia-Pacific region, and the World Meteorological Organization (WMO), specialized agency of the United Nations, and

WHEREAS the first Agreement between the Parties regarding the Administrative, Financial and Related Arrangements for the Typhoon Committee Secretariat which was signed on February 13, 2007 needed to be reviewed at the end of four-year period from the date of signature by both parties.

NOW THEREFORE, the Committee and the Government hereby agree as follows:

Article 1

1-The Government shall continue to provide premise and parking space necessary for the work of the Secretariat, free of rent, taxes, encumbrances and other charges, for as long as the Secretariat shall remain established in MSAR or until such time as the Host Country Agreement is terminated under Article XV thereof.

2-The Secretariat shall continue to be located at Avenida de Cinco de Outubro at Coloane Island, Macao.

Article 2

1-The Government shall notify the Typhoon Committee in advance should it become necessary for duly authorized representatives of the Government to inspect, repair, maintain, or reconstruct the Premises or a portion thereof. The Typhoon Committee shall make suitable arrangements to enable such authorized representatives to enter the Premises, under conditions which shall not unreasonably disturb the carrying out of the functions of the Secretariat.

2-The Government shall make every effort to ensure that activities in the vicinity of the Premises shall not adversely affect their use by the Typhoon Committee Secretariat.

Article 3

1-The Government shall be responsible for, and shall cover the costs and expenses of, major modifications and repairs to the Premises, including structural repairs and replacements to the building, installations, fixtures and equipment. Without derogation from the obligation of the Government for major modifications and repairs, the Typhoon Committee shall be responsible for the regular maintenance and minor repairs of the interior of the Premises, the cost of which shall be charged to the Contribution.

2-Notwithstanding anything to the contrary provided herein, the Typhoon Committee shall have no financial responsibility and shall not be obliged to make any repairs or replacements made necessary as a result of damage to the Premises caused by civil disturbance, riot, vandalism, aircraft and other aerial devices, war, floods, earthquakes or force majeure. In case of fire, the financial responsibility of the Typhoon Committee shall be limited to its obligations under Article 4 of this Agreement.

Article 4

1-The Typhoon Committee shall ensure that the Premises are insured for a reasonable amount, consistent with general practice in MSAR, against damage. The insurance policy shall name the Government as additional insured. The Typhoon Committee' obligation to the Government in case of such damage is limited to taking out and maintaining insurance as provided in this paragraph. The Typhoon Committee shall not be responsible for restoration or reconstruction of the Premises in case of any damage or destruction of the Premises resulting from such risks or causes.

2-The Typhoon Committee shall be responsible for insuring or self-insuring its own property, fixtures and fittings, and that of its officials, employees, agents, servants, invitees or sub-contractors in the Premises, and may secure and maintain public liability insurance for personal injury or death, and loss of or damage to property, occurring on the Premises, which is attributable to the occupation and use of the Premises by the Typhoon Committee.

Article 5

1-Should the Premises or any part thereof be damaged by fire or any other cause, the Government shall, in case of partial damage of the Premises, restore such damaged Premises. In the event that, in the sole discretion of the Typhoon Committee, the Premises are totally destroyed or otherwise rendered unfit for further occupancy or use, the Government shall provide the Typhoon Committee, without undue delay, with other suitable and comparable premises acceptable to the Typhoon Committee, under terms and conditions similar to those under which the Premises are provided under this Agreement, and shall cover all costs directly and indirectly related to the move of the Secretariat to such new premises.

2-Except as provided in paragraph 1 of this Article, should the Premises no longer be available, or in case of any foreclosure, condemnation or other lawful taking, or if the Government offers new Premises, the Government shall provide the Typhoon Committee, without undue delay, with such other suitable and comparable premises acceptable to the Typhoon Committee, under terms and conditions similar to those under which the Premises are provided hereunder, and shall cover all costs directly and indirectly related to the move of the Secretariat to such new premises. The Secretariat shall remain in the Premises until such time that the new premises are available for occupancy.

3-The Government warrants that the work programmes and activities of the Secretariat shall not be adversely affected by a move required by the events specified in paragraphs 1 and 2 of this article.

Article 6

In the event that the Secretariat vacates the Premises, the Typhoon Committee shall surrender to the Government the Premises in as good a condition as when taken, reasonable wear and tear, damage by the elements and events of force majeure excepted, it being understood that the Typhoon Committee shall not be required to restore the Premises to the shape and state existent prior to any alterations or changes that may have been executed by the Typhoon Committee or the Government in accordance with this Agreement.

Article 7

1-The Government shall take all necessary measures impose no impediment to ensure that the entry into and exit transit to or from Macao the working site of the following persons traveling for the purpose of official business of the Typhoon Committee are facilitated without undue delay:

(a) Representatives of Governments of the Typhoon Committee Members, UNESCAP and WMO participating in the work of the Typhoon Committee;

(b) Officials of the Typhoon Committee, their families and other members of their households;

(c) Persons, other than officials of Typhoon Committee, performing missions for the Typhoon Committee, in relation with the Typhoon Committee, and their families;

(d) Representatives of the media or other information agencies, who have been accredited by the Typhoon Committee after consultation with the Government;

2-Visas which may be necessary for persons referred to in this Article shall be granted as speedily as possible and without charge.

Article 8

The Government shall provide, to Officials of the Typhoon Committee from abroad, residential accommodation with furniture on payment and medical benefits laid down in the general practice of the Government.

Article 9

1-The Government shall, place at the disposal of Typhoon Committee Secretariat, yearly, its Contribution, as a Endowment Fund, not exceeding the sum of US\$ 300 thousand (US Dollars three hundred thousand only). This contribution shall serve as a strictly reserved contribution, to help cover partly the cost of staff and the daily operations, as indicated in the Annex to this agreement, of the Secretariat.

2-The Government shall pay to the professional staff, as meteorologist, hydrologist and expert in disaster risk reduction. The recruitment shall be made by TCS among the TC Members, with salary level as a senior technician, of the Macao SAR government, according to the concerned laws and regulations of the Macao SAR.

3-The Government shall deposit the funds yearly and at the beginning of a civil year.

4-The Contributions shall be paid to and held in a special account in a bank in MSAR.

5-The Government shall deposit the funds in bank account as per the following details:

Account Name: ESCAP/WMO Typhoon Committee Secretariat

Bank Name: Banco Nacional Ultramarino S.A.

Account No.: 900 560 0458

Bank Address: Avenida Almeida Ribeiro No. 22, P.O. Box 465 – Macau

Bank SWIFT Code: BNULMOMX

6-Any interest accrued will be credited to the Contribution and used in accordance with this Agreement.

Article 10

The Typhoon Committee Secretariat will be responsible for the management of this fund and accountable to the Government and Typhoon Committee.

Article 11

All financial accounts and statements related to the Endowment fund shall be express in United States Dollars.

Article 12

1-The Endowment Fund shall be used with the following costs related to the Secretariat that are listed in the Annex hereof, and such others costs as may be agreed in writing by the Parties. On an annual basis, in consideration of the available resources, the Parties will revise the Annex to this Agreement.

2-The Typhoon Committee shall be responsible for meeting, from sources other than the Endowment fund, the costs of the operation of the Secretariat that do not fall under paragraph 1 of this Article.

3-The Government shall be consulted in advance before any part of the Contribution is expended on items not listed in the Annex to this Agreement.

4-On termination of this agreement under Article 17 or on expiration of the Agreement, the remaining part of the Contribution will continue to be held by Typhoon Committee until all expenditures incurred by Typhoon Committee have been satisfied from such funds. Thereafter, any remaining balance of the Contribution and the accrued interest, if any, shall be returned to the Government, along with the final financial statement referred to in Article 14.

Article 13

1-Ownership of equipment, supplies and other property financed from this Endowment fund shall vest in the Typhoon Committee.

2-Any movable and immovable property and facilities whatsoever which are provided by the Government for the sole purpose of use by the Secretariat shall remain the property of the Government.

Article 14

1-The Endowment fund shall be subject exclusively to the internal and external auditing procedures laid down in the general practice of the Government.

2-The Typhoon Committee shall provide the Government with the following statements and reports on the use of the Contribution, prepared in accordance with the Government general practice on accounting and reporting procedures:

(a) An annual financial statement showing income, expenditures, assets and liabilities as of 31 December each year;

(b) A final report and a final statement within six months after the date of expiration or termination of this Agreement.

Article 15

1-This Agreement may be amended by mutual consent at any time at the request of either Party. Any such amendment shall be in writing and signed by both Parties.

2-The Government reserves the right to suspend payments or claim repayment in full or in part, including the interest accrued to the Contribution, if the funds are found to be misused or not satisfactory accounted for by the Government internal or external

auditors. In that connection, reimbursement will be made by Typhoon Committee to the Government in accordance with the audit recommendation as well as the Government general practice.

Article 16

The Typhoon Committee and the Government should seek to settle any differences in the interpretation or application of this Agreement amicably and by consensus. Any dispute between the Typhoon Committee and the Government concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled in accordance with Article XIV of the Host Country Agreement.

Article 17

1-This Agreement shall enter into force on the date of its signature by both Parties.

2-This Agreement shall be reviewed at the end of the four-year period from the date of its signature by both Parties with the possibility of further extension. Notwithstanding the foregoing, this Agreement shall terminate if the Host Country Agreement is terminated pursuant to Article XV thereof.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Agreement in the English and Chinese languages in two original copies.

For the Government of the Macao Special Administrative
Region of the People's Republic of China

For the Typhoon Committee

Lau Si Io
Secretary for Transport and Public Works
Date: 17/01/2011

Chun Byung-Seong
Chairman Typhoon Committee
Date: 17/01/2011

ANNEX

Item Description

Personnel

Professional Staff

Support staff

Equipment

Furniture

IT Equipment

Office Equipment

Office Supplies

Office Operations

Office Security & Safety Costs

Office Cleaning and Maintenance

Communications (Telephone, Fax, Postage, Internet/E-mail Costs, Dissemination Costs)

Utilities & Miscellaneous

Publications

Information and Resource Materials (not to include publications on specific projects)

**Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da
República Popular da China e o Comité dos Tufões sobre os Procedimentos
Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do
Comité dos Tufões**

CONSIDERANDO a decisão do Comité dos Tufões da ESCAP/WMO (daqui em diante designada por Comité) de aceitar a generosa oferta do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designado por «o Governo») para sediar o Secretariado do Comité dos Tufões (daqui em diante designada por «o Secretariado») na Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada por «RAEM»);

CONSIDERANDO que o Governo se ofereceu para providenciar instalações para o Secretariado (daqui em diante designadas por «Instalações») e efectuar uma contribuição voluntária em dinheiro para ser utilizada pelo Secretariado para fazer face aos custos decorrentes do funcionamento e manutenção das Instalações (daqui em diante designada por «a Contribuição»), e que o Comité dos Tufões aceitou a oferta do Governo;

CONSIDERANDO que, em 7 de Dezembro de 2006, o Comité dos Tufões e o Governo da República Popular da China concluíram um Acordo relativo ao Estado Receptor do Secretariado do Comité dos Tufões (daqui em diante designado por «Acordo do Estado Receptor»);

CONSIDERANDO que o Comité dos Tufões e o Governo (daqui em diante designados por «as Partes») desejam estabelecer as necessárias condições para dignificar as funções do Secretariado na RAEM, como órgão executivo de uma organização inter-governamental criada sob os auspícios da Comissão Económica e Social para Ásia e Pacífico das Nações Unidas (CESAP), braço de desenvolvimento regional das Nações Unidas para a região Ásia-Pacífico, e a Organização Meteorológica Mundial (OMM), uma agência especializada das Nações Unidas, e

CONSIDERANDO que o primeiro Acordo entre as Partes sobre os Procedimentos Administrativos, Financeiros e Conexos relativos ao Secretariado do Comité dos Tufões assinado em 13 de Fevereiro de 2007 necessita ser revisto ao fim do período de quatro anos a partir da data de assinatura por ambas as Partes.

NESTES TERMOS, o Comité dos Tufões e o Governo acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. O Governo continua a providenciar as instalações e o espaço de estacionamento necessários para o trabalho do Secretariado, livres de renda, impostos, ónus e outros encargos, pelo período em que o Secretariado se mantiver estabelecido na RAEM ou até à cessação de vigência do Acordo do Estado Receptor nos termos do artigo XV deste.

2. O Secretariado continua a ter a sua sede na Avenida de Cinco de Outubro, na Ilha de Coloane, em Macau.

Artigo 2.º

1. O Governo deve notificar previamente o Comité dos Tufões, caso seja necessário que representantes do Governo, devidamente autorizados, procedam à inspecção, reparação, manutenção ou reconstrução das Instalações ou de parte delas. O Comité dos Tufões deve adoptar os procedimentos adequados para permitir a entrada de tais representantes autorizados nas Instalações em condições que não prejudiquem de forma irrazoável o desempenho das funções do Secretariado.

2. O Governo deve efectuar todos os esforços para assegurar que actividades na proximidade das Instalações não prejudiquem a utilização das mesmas pelo Secretariado do Comité dos Tufões.

Artigo 3.º

1. O Governo é responsável pelas principais alterações e reparações nas Instalações e deve suportar os respectivos custos e despesas, incluindo as reparações estruturais e substituições no edifício, nos estabelecimentos, nos anexos destas e no equipamento. Sem prejuízo da responsabilidade do Governo pelas principais alterações e reparações, o Comité dos Tufões é responsável pela normal manutenção e por pequenas reparações no interior das Instalações, cujos custos são liquidados através da Contribuição.

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o Comité dos Tufões não tem responsabilidade financeira e não se encontra obrigado a fazer quaisquer reparações ou substituições que se tornem necessárias por virtude de danos nas Instalações provocados por desordem pública, motim, vandalismo, aeronaves ou outros dispositivos aéreos, guerra, cheias, sismos ou casos de força maior. Em caso de incêndio, a responsabilidade financeira do Comité dos Tufões limita-se às suas obrigações nos termos do artigo 4.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

1. O Comité dos Tufões deve assegurar que as Instalações estejam cobertas por um seguro contra danos, por um montante razoável, em conformidade com a prática comum na RAEM contra danos. A apólice do seguro deve designar o Governo como beneficiário adicional. Em caso de ocorrência de danos, a obrigação do Comité dos Tufões perante o Governo será apenas a de accionar e manter o seguro como estipulado no presente número. O Comité dos Tufões não é responsável pela reparação ou reconstrução das Instalações em caso de dano ou destruição das mesmas resultantes de tais riscos ou causas.

2. O Comité dos Tufões é responsável por segurar ou auto-segurar o seu próprio património, anexos e apêndices das instalações, bem como os dos seus funcionários, empregados, agentes, auxiliares, convidados ou subcontratantes nas Instalações e pode efectuar e manter um seguro público de responsabilidade civil por lesões corporais ou morte e por perdas ou danos, ocorridos nas Instalações que sejam decorrentes da ocupação e utilização destas pelo Comité dos Tufões.

Artigo 5.º

1. Em caso de dano das Instalações ou de qualquer parte das mesmas, por virtude de incêndio ou por qualquer outro motivo, tratando-se de dano parcial, deve o Governo reparar tais Instalações danificadas. Na eventualidade, discricionariamente a aferir pelo Comité dos Tufões, de destruição total das Instalações ou de estas ficarem por qualquer meio inaptas para continuar a ocupação ou utilização, deve o Governo fornecer ao Comité dos Tufões, sem atraso injustificado, outras instalações semelhantes, adequadas e consideradas aceitáveis pelo Comité dos Tufões, nos termos e condições análogos aos que se encontram previstos no presente Acordo e deve suportar todos os custos directa e indirectamente relacionados com a mudança do Secretariado para tais novas instalações.

2. Com excepção do disposto no número anterior, se as Instalações deixarem de estar disponíveis, ou no caso de privação do direito de remir uma hipoteca ou de execução de uma hipoteca, ou em caso de condenação ou por qualquer outra forma de apropriação legítima, ou no caso de o Governo disponibilizar novas Instalações, deve o Governo fornecer ao Comité dos Tufões, sem atraso injustificado, outras instalações semelhantes, adequadas e consideradas aceitáveis pelo Comité dos Tufões, nos termos e em condições análogos aos previstos para o fornecimento de Instalações no presente Acordo e deve suportar todos os custos directa e indirectamente relacionados com a mudança do Secretariado para tais novas instalações. O Secretariado deve permanecer nas Instalações até ao momento em que as novas instalações estejam disponíveis para serem ocupadas.

3. O Governo deve garantir que os programas de trabalho e as actividades do Secretariado não sejam prejudicados por uma mudança necessária por virtude das situações previstas n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Na eventualidade de o Secretariado desocupar as Instalações, o Comité dos Tufões deve devolver as Instalações ao Governo em tão boas condições como aquelas em que lhe foram entregues, salvo o normal desgaste da utilização corrente e razoável e danos provocados por razões e factos de força maior, entendendo-se que ao Comité dos Tufões não será exigível reparar as Instalações na forma e no estado anteriores a quaisquer alterações ou modificações que possam ter sido efectuadas pelo Comité dos Tufões ou pelo Governo em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 7.º

1. O Governo deve adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que não haja obstáculos ao trânsito de entrada e saída para e do local de trabalho em Macau, a fim de assegurar que seja facilitado o acesso sem atrasos injustificados das seguintes pessoas que se desloquem em serviço oficial do Comité dos Tufões:

- a) Representantes dos Governos Membros do Comité dos Tufões, da CESAP e da OMM que participem no trabalho do Comité dos Tufões;
- b) Funcionários do Comité dos Tufões, suas famílias e outros membros dos seus agregados familiares;
- c) Outras pessoas, para além dos funcionários do Comité dos Tufões, que desempenhem missões para o Comité dos Tufões ou relacionadas com o Comité dos Tufões e suas famílias;
- d) Representantes dos meios de comunicação social ou de outras agências de informação, que tenham sido acreditados pelo Comité dos Tufões após consultas com o Governo.

2. Os vistos que possam ser necessários para as pessoas referidas no presente artigo são concedidos o mais rapidamente possível e sem custos.

Artigo 8.º

O Governo faculta aos funcionários do Comité dos Tufões provenientes do estrangeiro alojamento com mobiliário pago e cuidados de saúde de acordo com a prática geral do Governo.

Artigo 9.º

1. O Governo coloca anualmente à disposição do Secretariado do Comité dos Tufões, a sua Contribuição através de um Fundo de Funcionamento, não excedendo o montante de US\$300 000.00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Tal contribuição, enquanto contribuição estritamente reservada, destina-se a ajudar a suportar parcialmente as despesas de pessoal e de funcionamento diário do Secretariado, tal como indicado no Anexo ao presente Acordo.

2. O Governo irá pagar à equipa profissional, constituída por um meteorologista, um hidrologista e um especialista em redução de riscos de desastres. O recrutamento será conduzido pelo TCS de entre os Membros de TC, com o nível de salário de técnico superior do Governo da Região Administrativa Especial de Macau de acordo as leis e regulamentos em vigor na RAEM.

3. O Governo deposita os fundos anualmente e no início de cada ano civil.

4. As Contribuições devem ser depositadas e mantidas numa conta especial em instituição bancária da RAEM.

5. O Governo deve depositar os fundos numa conta bancária, de acordo com os seguintes detalhes:

Titular da Conta: CESAP/OMM Secretariado do Comité dos Tufões

Instituição Bancária: Banco Nacional Ultramarino S.A.

Número da Conta: 900 560 0458

Endereço do Banco: Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 22, Apartado 465, Macau

Código SWIFT do Banco: BNULMOMX

6. Quaisquer juros acumulados são creditados à Contribuição e utilizados em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 10.º

O Secretariado do Comité dos Tufões é responsável pela gestão deste fundo e presta contas ao Governo e ao Comité dos Tufões.

Artigo 11.º

Todas as contas e extractos financeiros relativos ao Fundo de Funcionamento devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

Artigo 12.º

1. O Fundo de Funcionamento deve ser utilizado para suportar as seguintes despesas relativas ao Secretariado, que se encontram relacionadas no Anexo ao presente Acordo, bem como outras despesas que venham a ser acordadas por escrito entre as Partes. O Anexo ao presente Acordo será revisto anualmente pelas Partes, em função dos recursos disponíveis.

2. O Comité de Tufões é responsável, através de outras fontes que não o Fundo de Funcionamento, por fazer face aos encargos operacionais do Secretariado não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo.

3. O Governo deve ser consultado previamente antes de qualquer parte da Contribuição ser dispendida em artigos não relacionados no Anexo ao presente Acordo.

4. No momento da cessação de vigência do presente Acordo, nos termos do artigo 17.º, ou na data da sua caducidade, a parte remanescente da Contribuição continuará a ser detida pelo Comité dos Tufões até que todas as despesas incorridas por este tenham sido satisfeitas a partir desses fundos. Posteriormente, qualquer saldo remanescente da Contribuição bem como os juros acumulados, caso existam, deverão ser devolvidos ao Governo conjuntamente com o extracto final de contas referido no artigo 14.º

Artigo 13.º

1. A propriedade do equipamento, dos fornecimentos e de outros bens financiados pelo Fundo de Funcionamento revertem para o Comité dos Tufões.

2. Todos os bens móveis e imóveis e quaisquer outras instalações que tenham sido fornecidos pelo Governo para fins de utilização específica pelo Secretariado continuam a ser propriedade do Governo.

Artigo 14.º

1. O Fundo de Funcionamento está sujeito exclusivamente aos procedimentos de auditorias interna e externa definidos pela prática geral do Governo.

2. O Comité dos Tufões deve prestar ao Governo as seguintes declarações e relatórios sobre a utilização da Contribuição elaborados em conformidade com a prática geral do Governo sobre procedimentos relativos a relatórios e contas:

a) Um extracto financeiro anual que demonstre o rendimento, as despesas, o activo e o passivo, à data de 31 de Dezembro de cada ano;

b) Um relatório final e uma conta final nos seis meses seguintes à data da caducidade ou da cessação de vigência do presente Acordo.

Artigo 15.º

1. O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento em qualquer momento, mediante pedido de qualquer das Partes. Qualquer emenda deve ser feita por escrito e assinada por ambas as Partes.

2. O Governo reserva-se o direito de suspender os pagamentos ou de reclamar reembolsos no todo ou em parte, incluindo o reembolso dos juros acumulados que tenham acrescido à Contribuição, no caso de fundos indevidamente empregues ou se a prestação de contas não for considerada satisfatória pelos auditores internos ou externos do Governo. Neste caso, o reembolso é efectuado pelo Comité dos Tufões ao Governo de acordo com as recomendações da auditoria bem como com a prática geral do Governo.

Artigo 16.º

O Comité dos Tufões e o Governo devem procurar resolver quaisquer divergências quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo amigavelmente e por consenso. Qualquer diferendo entre o Comité dos Tufões e o Governo quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo deve ser resolvido em conformidade com o disposto no artigo XIV do Acordo do Estado Receptor.

Artigo 17.º

1. O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as Partes.

2. O presente Acordo será revisto quatro anos após a data da sua assinatura por ambas as Partes, podendo vir a ser prorrogado. Não obstante, o presente Acordo deixa de vigorar em caso de cessação de vigência do Acordo do Estado Receptor nos termos do artigo XV deste.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em dois exemplares originais, nas línguas inglesa e chinesa.

(Assinaturas omitidas)

ANEXO

Relação de Artigos**Pessoal**

Equipa Profissional

Equipa de Apoio

Equipamento

Mobiliário

Equipamento Informático

Equipamento de Escritório

Material de Escritório

Funcionamento do Escritório

Protecção do escritório e custos de segurança

Limpeza e manutenção do escritório

Comunicações (telefone, telecópia, correio postal, despesas de Internet/correio electrónico, custos de disseminação)

Utilidades e Diversos

Publicações

Informação e materiais de recursos (não incluídos nos projectos especificados)



印務局

Imprensa Oficial

每份價銀 \$26.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 26,00